GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE
2026

I - **PREÂMBULO** 3
APRESENTAÇÃO 3
ABRANGÊNCIA 4
OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA SEE-MG 4
MISSÃO, VISÃO E VALORES DA SEE-MG 4
II - **RESOLUÇÃO SEE Nº 5.305, de 12 DE AGOSTO DE 2026** 6
TÍTULO I 6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6
TÍTULO II 7
DA CONDUTA ÉTICA 7
CAPÍTULO I 7
DA INTEGRIDADE 7
CAPÍTULO II 8
DO COMPROMETIMENTO PROFISSIONAL 8
CAPÍTULO III 10
DA CONVIVÊNCIA E DO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL 10
CAPÍTULO IV 11
DOS DIREITOS E GARANTIAS 11
CAPÍTULO V 11
DAS VEDAÇÕES 11
TÍTULO III 13
DO CONFLITO DE INTERESSES E DA PROTEÇÃO DE DADOS 13
CAPÍTULO I 13
DO CONFLITO DE INTERESSES 13
CAPÍTULO II 15
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS 15
TÍTULO IV 16
DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA 16
TÍTULO V 16
DISPOSIÇÕES FINAIS 16
III - **CONSIDERAÇÕES FINAIS** 17
IV - **REFERÊNCIAS** 17

I - PREÂMBULO

APRESENTAÇÃO

Ser ético significa encontrar o equilíbrio entre o bem-estar pessoal e a convivência harmoniosa com o próximo. Não é possível construir uma relação saudável com os outros sem praticar a empatia, ou seja, sem a capacidade de se colocar no lugar do outro e considerar suas necessidades.

Essa premissa é ainda mais crucial no contexto da educação. Afinal, a educação é, em sua essência, um processo relacional, construído e consolidado a partir das experiências e vivências ao longo da vida. Mais do que isso, a educação incorpora a civilidade no trato, a gentileza, a cortesia e a amabilidade.

Além disso, é fundamental que a equipe da Secretaria de Educação nunca perca de vista seu público-alvo — sejam alunos, pais, professores, servidores ou a comunidade em geral. Manter esse foco é essencial para um trabalho eficaz e verdadeiramente impactante. Nesse contexto, um Código de Ética atua como o referencial que orienta a qualidade do serviço prestado e a relevância das ações desenvolvidas.

A maneira como os profissionais constroem a sua identidade profissional é marcada pela definição de ideais e de práticas que melhoram a maneira de ser e agir. Quando as pessoas conseguem travar um diálogo saudável, respeitoso e compreensivo, automaticamente a cultura da paz começa a ser cultivada. O ambiente educacional precisa disso, independentemente se a atuação é na parte pedagógica ou administrativa

Estabelecer um Código de Ética específico para os profissionais que atuam na Secretaria de Educação é, portanto, fundamental. Ele possibilita o direcionamento para a construção de um ambiente harmonioso e imparcial, pautado pela integridade, o que, por sua vez, resulta em maior eficiência no serviço público.

O Código de Ética da SEE/MG se baseia nos Princípios, Direitos, Deveres e Vedações estabelecidos pelo Decreto nº 46.644, de 06 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual; pelo Decreto nº 48.417, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre situações que configuram conflito de interesses; e pelo Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Além disso, ele está alinhado com a Visão, Missão, Pilares e Valores definidos pela e para a Secretaria de Estado de Educação e com o seu Programa de Integridade, servindo de instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público com pessoas e com o patrimônio público.

ABRANGÊNCIA

O Código de Ética da Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG) é aplicável a todos os agentes públicos, ou seja, todos aqueles que exerçam cargo, emprego ou função pública, por nomeação, contratação, convênio, estágio, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo na Secretaria de Educação, mesmo que seja transitório ou sem remuneração, incluindo a Alta Administração, nas suas respectivas atuações: Secretário de Educação; Secretário-Adjunto, Chefe de Gabinete; Subsecretários; Superintendentes; Diretores; Coordenadores; servidores das carreiras dos profissionais de Educação Básica, instituídas pela Lei 15.293/2004; servidores de outras carreiras da administração direta do Poder Executivo Estadual de MG; empregados públicos; recrutamento amplo; contratados temporários; prestadores de serviços; consultores; estagiários.

OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA SEE-MG

O Código de Ética da Secretaria de Estado de Educação busca ser mais que um conjunto de regras; ele visa ser um guia para a conduta de todos os agentes públicos da rede estadual de educação, promovendo um ambiente de trabalho e aprendizado pautado pela integridade e excelência.

Os principais objetivos do Código de Ética são:

I. Fomentar um ambiente de trabalho ético e colaborativo, promovendo o respeito mútuo, a cooperação e a solidariedade entre todos os profissionais;
II. Servir como um referencial claro para que servidores e gestores possam tomar decisões éticas em situações complexas, priorizando o interesse público e a missão da educação;
III. Prevenir e combater condutas antiéticas, fornecendo mecanismos para identificar, prevenir e, se necessário, corrigir desvios de conduta;
IV. Sensibilizar sobre a importância da postura ética no cotidiano do trabalho, promovendo a conscientização e a reflexão sobre as ações;
V. Fortalecer a imagem e a credibilidade da instituição, promovendo a transparência, a responsabilidade e a integridade, de modo a consolidar a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais como uma instituição confiável e respeitada.

MISSÃO, VISÃO E VALORES DA SEE-MG

A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais tem como missão garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes. Com a visão de ser referência nacional em Educação Pública, em qualidade e equidade, a SEE-MG busca promover a melhoria contínua da aprendizagem para alcançar os melhores resultados nos indicadores nacionais,

além de ampliar a eficiência operacional por meio da otimização do gasto público e da avaliação de resultados.

A ética, a transparência, a equidade, a inovação, a gestão baseada em evidências e a colaboração são valores essenciais para a atuação diária do agente público na educação. Esses valores não apenas guiam as ações diárias, mas também garantem que cada decisão tomada esteja alinhada ao bem comum.

Para que os agentes públicos possam atuar de forma eficaz e alinhada ao bem comum, é fundamental construir um ambiente de trabalho ético, tranquilo e inclusivo. Isso pode ser alcançado por meio de ações que promovam a integração e a colaboração, resultando em profissionais mais motivados e qualificados, o que, por sua vez, se reflete na qualidade dos serviços prestados à população.

II - RESOLUÇÃO SEE Nº 5.305, de 12 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do agente público em exercício na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 48.419, de 16 de maio de 2022, e considerando o disposto no Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, no Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021, no Decreto nº 48.417, de 16 de maio de 2022, e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Código de Conduta Ética do Agente Público da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), que dispõe sobre os princípios fundamentais, os deveres, os direitos e as vedações aplicáveis ao agente público em exercício na SEE/MG.
Parágrafo único – Este Código não revoga as disposições do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, instituído pelo Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014.

Art. 2º – Para os fins deste Código, considera-se agente público da SEE/MG:
I – o servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da Educação Básica, instituídas pela Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, em exercício na Unidade Central, em Superintendência Regional de Ensino (SRE) ou em Unidade Escolar da SEE/MG;
II – o servidor ocupante de cargo de outras carreiras do Poder Executivo Estadual em exercício na Unidade Central ou em SRE da SEE/MG;
III –toda pessoa que exerça mandato, cargo, emprego ou função pública em unidade administrativa ou escolar da SEE/MG, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por contratação, eleição, nomeação, designação, convênio, parceria ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Art. 3º – No ato de posse ou de contratação, o agente público da SEE/MG prestará compromisso solene de observância a este Código e ao Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.
Parágrafo único – O compromisso previsto no caput será firmado em formulário próprio, estabelecido pelo Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais(CONSET/MG), e arquivado junto aos documentos comprobatórios do vínculo funcional do agente.

TÍTULO II
DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I
DA INTEGRIDADE

Art. 4º – O agente público da Secretaria de Estado de Educação deve agir pelos princípios de boa-fé, honestidade, impessoalidade, lealdade e transparência, sempre priorizando o interesse da sociedade.
§ 1º – A atuação do agente público da SEE/MG pauta-se pelos princípios da integridade, da verdade e da retidão, independentemente de supervisão hierárquica direta.
§ 2º – É dever do agente público agir com clareza e lisura no cumprimento de suas atribuições, zelando pelo patrimônio e pelas informações públicas.
§ 3º – As ações do agente público fundamentam-se no interesse público e alinham-se à missão da SEE/MG de garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes, com prevalência dos interesses da sociedade sobre interesses privados ou particulares e observância da equidade.

Art. 5º – São deveres do agente público da SEE/MG:
I – agir com lealdade, boa-fé, sinceridade e transparência nas relações funcionais, no trato com o patrimônio público e com os usuários do serviço público;
II – observar o cumprimento da legislação e o compromisso com a verdade, prevenindo atos de corrupção e fraude;
III – ter coerência entre discurso e prática, sendo exemplo de conduta ética no ambiente de trabalho, fundamentando suas ações e decisões no interesse público;
IV – zelar pelos bens, evitar desperdícios e mau uso, destinar corretamente os bens inservíveis e garantir a sustentabilidade, considerando que os bens públicos pertencem à sociedade;
V – utilizar os recursos de acordo com a necessidade do serviço público de maneira eficiente para atingir os resultados esperados;
VI – atender a todos de forma isonômica, sem qualquer distinção, simpatias ou antipatias, buscando a máxima qualidade no menor tempo possível;
VII – fornecer informações corretas, completas, utilizando a linguagem simples e a comunicação assertiva, com informações ágeis e eficientes, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
VIII – zelar pelo cumprimento das leis e normas, priorizando um atendimento de qualidade ao cidadão;
IX – preservar e defender a reputação e respeitabilidade da organização à qual serve, não caluniando ou desmerecendo os esforços da instituição em atingir seus objetivos;

X – construir um ambiente de confiança que promova o aprendizado, incentive novos talentos, respeite as habilidades e promova o crescimento pessoal e profissional;
XI – resistir a pressões que visem a obter favores, benesses ou vantagens e denunciar sua prática, comunicando aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público;
XII – facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle, sendo transparente e colaborativo.

CAPÍTULO II
DO COMPROMETIMENTO PROFISSIONAL

Art. 6º – O comprometimento profissional constitui dever fundamental do agente público e visa a assegurar a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público.
§ 1º – São princípios éticos relacionados ao comprometimento profissional:
I – a fidelidade ao interesse público;
II – a dignidade e o decoro no exercício das funções;
III – a eficiência, a presteza e a tempestividade;
IV – a assiduidade e a pontualidade; e
V – o respeito à hierarquia.
§ 2º – Para os efeitos desta Resolução, o comprometimento profissional consiste na dedicação às responsabilidades e aos objetivos institucionais, manifestando-se pela atuação participativa, com responsabilidade, iniciativa e empenho.

Art. 7º – São deveres do agente público da SEE/MG:
I – priorizar o bem-estar e a aprendizagem dos estudantes, garantindo acesso, permanência, aprendizagem e aprovação, por meio de ações eficientes voltadas para esse fim, independentemente da área de atuação na Secretaria de Estado de Educação;
II – promover a inclusão integral de alunos com necessidades especiais, garantindo a aprendizagem de acordo com o Plano de Desenvolvimento Individual;
III – atuar de forma preventiva para evitar evasão escolar, acolhendo e dialogando com os estudantes e com a comunidade escolar;
IV – promover a equidade e a formação cidadã, assegurando que o ensino contribua efetivamente para o desenvolvimento coletivo e democrático;
V – adotar uma conduta honrada, fundamentada no respeito, na confiança, no caráter, na sinceridade, no equilíbrio emocional e na coerência;
VI – utilizar vestuário que demonstre respeito com o ambiente de trabalho, evitando peças decotadas, curtas, justas ou transparentes, independente de gênero, tanto no trabalho presencial como em reuniões on-line;
VII – evitar no ambiente de trabalho peças de roupas com mensagens ofensivas ou polêmicas;

VIII – zelar pelo cuidado com a higiene pessoal como expressão de respeito à coletividade;
IX – adotar vocabulário e tom de voz apropriados, evitando termos inadequados, palavras vulgares, apelidos depreciativos e qualquer tipo de expressão ofensiva;
X – priorizar a comunicação clara, objetiva e direta para garantir a compreensão inequívoca da mensagem;
XI - utilizar os canais institucionais para fins profissionais, pautando a comunicação pela formalidade, clareza e urbanidade, em razão de sua natureza e validade documental;
XII – atuar com engajamento, criatividade e competência técnica, de modo a assegurar eficiência, inovação e qualidade no seu trabalho;
XIII – manter-se atualizado, participando de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando o aprimoramento dos processos de trabalho;
XIV – atualizar-se constantemente sobre instruções, normas e legislação pertinentes à unidade de trabalho;
XV – adaptar-se a desafios e mudanças, ajustando pensamentos e ações para resolver problemas;
XVI – executar as atividades com foco contínuo na otimização de recursos, tempo e esforços, assegurando eficácia e qualidade em todos os processos, evitando erros e retrabalhos;
XVII – compartilhar conhecimentos, colaborar com os colegas e oferecer ajuda para aprimorar a qualidade e os processos;
XVIII – realizar as atividades com agilidade e dentro dos prazos previstos, evitando adiar as tarefas sem justificativa, prestando o melhor atendimento possível às demandas do serviço público e da rotina escolar, de acordo com as entregas acordadas;
XIX – estar disponível para solicitações e determinações de atividades eventuais, externas e não rotineiras que estejam vinculadas ao interesse público, observados os limites legais e regulamentares;
XX – cumprir regularmente os horários e a frequência necessária ao trabalho, conforme estabelecido, informando antecipadamente faltas e atrasos, quando for o caso;
XXI – garantir o direito dos alunos à carga horária total, respeitando os horários de início e término do expediente, cumprindo o calendário escolar com reposição de carga horária comprometida por situações adversas;
XXII – cumprir as ordens legais emitidas pelos superiores hierárquicos, respeitando o organograma institucional, bem como concluir processos dentro dos prazos legais ou normativos;
XXIII – exercer o senso crítico diante das determinações recebidas, praticando o diálogo construtivo e o respeito mútuo entre todos os níveis da organização, sem arbitrariedades ou imposições;

XXIV – compreender o mecanismo da Avaliação de Desempenho, participar ativamente do processo e utilizar seus resultados para o aprimoramento de suas competências;
XXV – conduzir o processo de avaliação de desempenho com imparcialidade e bom senso, respeitando todos os trâmites estabelecidos na legislação.

CAPÍTULO III
DA CONVIVÊNCIA E DO RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Art. 8º – A ética profissional rege o relacionamento interpessoal e o clima organizacional, sendo dever do agente público pautar sua conduta pelos princípios fundamentais que promovem um ambiente saudável, ético e produtivo.
Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput, o agente público deverá observar:
I – a cortesia, mediante tratamento respeitoso e civilizado nas interações com o público e com os demais agentes públicos;
II – o respeito à dignidade humana, com consideração à pessoa e vedação de qualquer forma de discriminação; e
III – a colaboração, contribuindo para a manutenção de ambiente de trabalho cooperativo e produtivo.

Art. 9º – Todos os agentes públicos que atuam na Secretaria de Estado de Educação são considerados educadores e devem agir como exemplos de conduta, contribuindo para a internalização dos valores éticos no ambiente educacional e para a excelência na prestação do serviço público aos usuários.

Art. 10 – O agente público deverá atuar de forma diligente para a construção e manutenção de um ambiente organizacional saudável, o que exige a estrita observância dos seguintes deveres:
I – tratar a todos com cortesia, respeito e urbanidade, sem preconceito ou distinção de raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
II – ser educado e atencioso com os colegas de trabalho e com os usuários do serviço público;
III – adotar comunicação respeitosa e compatível com o ambiente institucional, com gentileza, sem grosserias e julgamentos, promovendo a empatia e o respeito mútuo;
IV – adotar a escuta ativa, permitindo que as pessoas expressem suas opiniões e sentimentos livremente, criando um ambiente seguro e acolhedor para o diálogo;
V – valorizar as pessoas na sua integralidade, protegendo seus direitos fundamentais e ser compreensivo com as suas limitações;
VI – combater todas as formas de assédio e discriminação no ambiente de trabalho e fora dele;

VII– evitar que simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram nas relações com colegas, subordinados, superiores hierárquicos ou usuários do serviço público; bem como fazer comentários ofensivos sobre colegas de trabalho ou do trabalho realizado por eles;
VIII– evitar o abuso de poder nas relações de trabalho, não exigindo submissão, constrangendo ou intimidando outros agentes públicos;
IX – propiciar o engajamento e desenvolvimento dos profissionais e sua participação efetiva nas melhorias de processos através da cooperação e do trabalho em equipe.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 11 – São direitos do agente público que atua na SEE/MG:
I – igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira, observada a legislação e as normas específicas.
II – liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
III – manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;
IV – sigilo à informação de ordem pessoal;
V – acesso às informações pertinentes ao seu trabalho e à sua vida funcional;
VI – igualdade de oportunidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho, com isenção de favoritismos e qualquer tipo de discriminação;
VII – garantia de que todo o processo de avaliação de desempenho seja rigorosamente respeitado com transparência e imparcialidade;
VIII – ciência do teor da acusação, dos prazos e trâmites legais, quando estiver sendo investigado;
IX – a atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;
X – ambiente institucional saudável e digno que promova o respeito à dignidade humana.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - A conduta do agente público é regida por um conjunto de vedações cuja compreensão e observância são fundamentais para assegurar a integridade, o compromisso profissional e a convivência pautada pelo respeito e pela urbanidade.
§ 1º – As vedações, no contexto administrativo, consistem nas proibições ou restrições impostas, cuja finalidade é limitar determinadas ações, comportamentos ou práticas que possam comprometer a ordem, a ética, o patrimônio ou os próprios agentes públicos.
§ 2º – A postura ética no cumprimento destas normas é fundamental, haja vista que o seu descumprimento constitui falta grave e pode acarretar consequências graves, incluindo sanções administrativas, civis ou criminais, conforme o caso.

Art. 13 - É vedado ao agente público que atua no âmbito da Secretaria de Estado de Educação:

I – usar sua posição, emprego ou influência para conseguir benefícios indevidos, como garantir vagas em escolas estaduais para estudantes ou profissionais, sem seguir as regras de zoneamento e contratação estabelecidas em legislação correspondente;

II – praticar qualquer ato que favoreça interesses pessoais ou de terceiros, como, por exemplo, utilizar recursos públicos, informações institucionais ou a posição ocupada no cargo para beneficiar amigos, parentes ou conhecidos, em detrimento do interesse coletivo;

III – desviar agente público para atendimento a interesse particular;

IV – usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

V – aceitar presente, doação ou vantagem proveniente de indivíduo ou organização que possua interesse em qualquer ato oficial, decisão ou informação sigilosa à qual o agente público tenha acesso;

VI – exercer outra atividade profissional que esteja em desacordo com a legislação ou ligar seu nome a atividades que atentem contra a moral pública;

VII – praticar qualquer forma de assédio, seja sexual, moral ou por meio de ameaças, bem como qualquer situação que configure pressão, intimidação ou agressão de qualquer natureza entre agentes públicos, independentemente do nível hierárquico;

VIII – exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, valendo-se da autoridade ou do poder decorrente do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

IX – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas, ou com pessoas hierarquicamente superiores ou inferiores;

X – prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

XI – utilizar as redes sociais para difamar, constranger ou expor indevidamente subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

XII – proferir falas indevidas, que prejudiquem a imagem da Secretaria de Estado de Educação, seja presencialmente ou por meio eletrônico;

XIII – divulgar ou utilizar, sem autorização ou em desconformidade com a legislação vigente, informações, imagens, vídeos ou dados pessoais obtidos em razão do exercício funcional;

XIV – alterar ou deturpar teor de documentos e retirar ou remover, sem autorização, documentos e bens do patrimônio público;

XV – comercializar produtos e serviços de qualquer natureza dentro da instituição;

XX – apresentar-se sob efeito de álcool, drogas ou de qualquer substância que comprometa o exercício das funções profissionais e represente risco aos servidores, estudantes ou ao público em geral;

XXI – deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;
XXII – utilizar artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício de direito do estudante.
XXIII – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética.

TÍTULO III
DO CONFLITO DE INTERESSES E DA PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO I
DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 14 - Conflito de interesses é a situação em que os interesses privados de um agente público prevalecem sobre o interesse público, que compromete o interesse coletivo ou pode influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.
§ 1º - É dever de todo agente público, prevenir ou impedir quaisquer situações que possam configurar conflito de interesse.
§ 2º - As questões relativas a Conflito de Interesses no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo são estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 48.417, de 16 de maio de 2022.

Art. 15 - São situações que configuram Conflito de Interesses durante o exercício do cargo ou função pública:
I – divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas em benefício próprio ou de terceiro obtida em razão das atividades funcionais;
II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
III – exercer atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
IV – contratar com Caixas Escolares de Escolas Estaduais para comercializar ou prestar serviços na condição de autônomo ou como sócio gerente/administrador de pessoa jurídica;
V – contratar com Caixas Escolares de Escolas Estaduais para comercializar ou prestar serviços na condição de autônomo ou como sócio cotista de pessoa jurídica, quando comprovado que o servidor está ligado direta ou indiretamente a ação do objeto da referida contratação;
VI – contratar com Caixas Escolares de Escolas Estaduais na condição de pessoas físicas ou jurídicas que possuem, em seu quadro societário gestores ou administrador pessoas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com os gestores da Caixa Escolar, ou com servidores que desempenhem função na contratação ou atuem na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

VII – prestar serviços a pessoa natural e jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade em que o agente público tenha poder decisório;

VIII – atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades do Poder Executivo;

IX – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
X – ofertar ou aceitar brinde ou presentes de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297, de 6 de agosto de 2004.

Art. 16 - São situações que configuram Conflito de Interesses após o exercício do cargo ou função pública:
I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
II – no período de quatro meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria do agente público, salvo quando a atividade ou a situação for expressamente autorizada pela comissão de ética do órgão ou da entidade ou pelo Conselho de Ética Pública – Conset se o agente público for integrante da Alta Administração do Poder Executivo Estadual, e desde que resulte ou tenha potencialidade de causar dano à Administração Pública, nas seguintes hipóteses:
a) prestar serviço a pessoa natural ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, nos seis meses anteriores a sua saída;
b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa natural ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou da função exercida;
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares relacionadas com o órgão ou a entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;
d) prestar serviços a pessoa natural ou jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade no qual o agente público teve poder decisório;
e) intervir em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou exercido função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão das atividades exercidas.

Art. 17 - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 18 – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece regras para o tratamento de dados pessoais de indivíduos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, dentro ou fora do país.
Parágrafo único – O objetivo central da LGPD é assegurar a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade, o livre desenvolvimento e a personalidade dos titulares dos dados.

Art. 19 – O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 48.237, de 22 de julho de 2021, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Parágrafo único. As disposições e os parâmetros definidos no referido Decreto têm por finalidade garantir que o tratamento e o fluxo de dados pessoais ocorram de forma transparente e segura, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Art. 20 – Para os efeitos desta Resolução, considera-se Dado Pessoal toda informação relativa à pessoa natural que a identifique ou que possa torná-la identificável.
Parágrafo único – Incluem-se na definição do caput os Dados Pessoais Sensíveis, que são aqueles referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, ou dado genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural.

Art. 21 – O agente público, em razão de suas atribuições, detém acesso a informações cujo uso é estritamente exclusivo para o desempenho das funções institucionais.
§ 1º – É vedada a divulgação, o vazamento ou a utilização das informações obtidas no exercício do cargo para benefício próprio ou de terceiros, ou para qualquer finalidade alheia ao interesse público.
§ 2º – É igualmente proibida a utilização de quaisquer informações sob sua guarda ou acesso para constranger, ofender ou promover assédio contra colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados ou usuários do serviço público.

TÍTULO IV
DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 22 – As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas ou representação, pela Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, nos termos do seu Regimento Interno, e poderão, sem o prejuízo de outras sanções legais, resultar em advertência, censura ou recomendação sobre a conduta adequada.

§ 1º - Havendo violação ao Código de Conduta Ética por parte de autoridades da alta administração, o Conselho de Ética Pública do Estado será responsável por apurar a conduta e, se for o caso, aplicar a sanção cabível.

§ 2º – A Comissão de Ética da SEE-MG poderá encaminhar à Controladoria Setorial, por meio de seu Núcleo de Correição Administrativa (NUCAD), as condutas passíveis de processo administrativo disciplinar para a aplicação das sanções cabíveis.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Os casos omissos e as situações não previstas neste Código de Conduta Ética serão resolvidos pela Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Educação, ouvidos, quando necessário, os setores competentes, aplicando-se, de forma suplementar, as disposições do Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, e demais normas correlatas.

Art. 24 – Compete à Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Educação orientar, interpretar e dirimir dúvidas quanto à aplicação deste Código, promovendo ações educativas e preventivas que fortaleçam a cultura ética no âmbito da SEE-MG.

Art. 25 – Este Código de Conduta Ética deverá ser amplamente divulgado em todas as unidades administrativas e escolares da SEE/MG, garantindo a ciência dos agentes públicos.

Art. 26 – As normas deste Código aplicam-se a todos os agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 27 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, 12 de agosto de 2026.

Gustavo Oliveira Braga de Souza
Secretário de Estado de Educação

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adesão aos princípios éticos descritos neste documento vai além do simples cumprimento de normas operacionais; trata-se de um compromisso fundamental com a transparência, a integridade e o respeito à sociedade. Afinal, agir com ética é o que garante a confiança mútua entre a instituição, os agentes públicos e o cidadão. Além disso, a ética no trabalho promove a responsabilidade compartilhada, favorecendo a prevenção de conflitos e a convergência de esforços para o alcance dos objetivos coletivos.

Por essa razão, a inobservância das diretrizes e condutas estabelecidas sujeitará os envolvidos a apurações administrativas e legais, aplicáveis conforme a gravidade do fato e a legislação vigente.

Para esclarecer dúvidas, apresentar sugestões, solicitar informações ou relatar potenciais descumprimentos e irregularidades de forma segura e confidencial, utilize os canais oficiais do Governo do Estado de Minas Gerais.

IV - REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Lei nº 7.109/1977. Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/7109/1977/. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Lei nº 869/1952. Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.293/2004. Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15293/2004/?cons=1. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Decreto nº 46.644/2014. Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46644/2014/?cons=1. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.237/2021. Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48237/2021/?cons=1. Acesso em: 18 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.417/2022. Dispõe sobre situações que configuram conflito de interesses envolvendo agentes públicos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48417/2022/. Acesso em: 18 nov. 2025.

LIBERTAS QUÆ SERA TAMEN
ESTADO DE MINAS GERAIS
15 DE JUNHO DE 1891

EDUCAÇÃO